

**Ccent. 25/2025**

**Grupo Lusíadas / MD Clínica\*MD Laboratório**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/04/2025

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent/2025/25 – Grupo Lusíadas / MD Clínica\*MD Laboratório**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de abril de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Lusíadas SGPS, S.A. ("Grupo Lusíadas"), do controlo exclusivo sobre a Marina de Praetere e Alexandra Marques, MD Clínica II – Serviços de Medicina Dentária, Lda. ("MD Clínica") e a MD & GC Laboratório de Prótese Dentária, Lda. ("MD Laboratório") ("Adquiridas") (em conjunto, as "Partes")<sup>1</sup>.
2. As atividades das Partes são as seguintes:
  - **Grupo Lusíadas** – O Grupo Lusíadas dedica-se à prestação de cuidados de saúde de várias especialidades, através de uma rede instalada no território nacional que, atualmente, inclui 9 hospitais, 5 clínicas de saúde e 31 clínicas dentárias. O Grupo Lusíadas é controlado exclusivamente pela Vivalto Santé, um grupo francês de hospitalização privada.<sup>2</sup>  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023<sup>3</sup>, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - **Adquiridas** – A MD Clínica dedica-se maioritariamente à prestação de cuidados de saúde oral, designadamente serviços básicos de saúde dentária<sup>4</sup>, ortodontia de adulto e criança, odontogeriatria, facetas, periodontologia, prótese fixa e amovível, bem como,

---

<sup>1</sup> Na fase prévia à operação, a adquirida MD Clínica é controlada conjuntamente pelas sociedades Interessefusivo, Serviços de Gestão Unipessoal, Lda. ("Interessefusivo") e Diretrizes e Patamares – Serviços de Gestão Unipessoal, Lda. ("Diretrizes") e ainda por Francisco Nunes de Matos de Sá Carneiro. Já a MD Laboratórios **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**. No cenário pós-transação, as sociedades Diretrizes e Interessefusivo passam a deter **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**, respetivamente, do capital social da Lusíadas Dental, S.A., muito embora o controlo desta sociedade seja exercido, em exclusivo, pela Lusíadas SGPS, detentora do restante capital social da sociedade **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

<sup>2</sup> Até dezembro de 2022, o Grupo era detido em exclusivo pelo grupo brasileiro Amil, que integrava o Grupo norte-americano UnitedHealth Group.

<sup>3</sup> O apuramento e aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 ainda se encontra em curso pelo que, de acordo com a melhor estimativa da Notificante, o volume de negócios do Grupo Lusíadas, realizado em Portugal, em 2024, foi de € [>100] milhões.

<sup>4</sup> Designadamente higienização, *check-ups*, diagnóstico, cáries e branqueamento dentário.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

serviços de implantologia.<sup>5</sup> A MD Clínica presta ainda serviços de estética que abrangem consultas e tratamentos de medicina estética facial<sup>6</sup> e tratamento com laser facial<sup>7</sup>.

Por sua vez, a MD Laboratório dedica-se ao fabrico de equipamentos e produtos odontológicos para fornecimento intra-grupo, para uso exclusivo da MD Clínica na prestação de serviços de saúde oral acima descritos, não comercializando nem distribuindo quaisquer produtos a terceiros.<sup>8</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a MD Clínica realizou, em 2023, cerca de € [>5] milhões em Portugal.<sup>9</sup>

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Tendo presente as atividades desenvolvidas pela MD Clínica e a prática decisória da AdC<sup>10</sup>, a Notificante entende que os mercados relevantes a considerar são: (i) o mercado da prestação de serviços de saúde oral<sup>11</sup> na Região de Referência para Avaliação em Saúde

---

<sup>5</sup> A título residual, a MD Clínica presta ainda um conjunto de consultas acessórias à atividade de prestação de cuidados de saúde oral, nomeadamente, consultas na área do hálito, terapia da fala, fisioterapia orofacial, área do sono (apneia do sono e roncopatia) e consulta tabágica.

<sup>6</sup> Preenchimento com ácido hialurónico, *peelings*, tratamentos de manchas e fios tensores.

<sup>7</sup> Remoção de mancha, tratamento de cicatrizes hipertróficas, remoção de lesões vasculares, remoção de tatuagens, tratamento de rosáceas tratamento do acne, tratamento de rugas.

<sup>8</sup> Deste modo, esta atividade não será considerada na seção seguinte para efeitos de delimitação de mercado relevante.

<sup>9</sup> O apuramento e aprovação das contas relativas ao exercício de 2024 ainda se encontra em curso, pelo que de acordo com a melhor estimativa da Notificante, o volume de negócios da MD Clínica, realizado em Portugal, em 2024, foi de €[>5] milhões.

<sup>10</sup> Cfr. designadamente, as decisões relativas aos processos Ccent.78/2023 – Grupo Lusíadas / MCCare, Ccent.35/2023 – CUF / AtlantiCare e Ccent.38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses.

<sup>11</sup> Compreende a prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem de medicina dentária/estomatologia, a prestação dos respetivos serviços conexos (incluindo a atividade de formação) e a prestação de serviços de cirurgia oral. Note-se que a AdC, nas suas diversas decisões, considerou desnecessário adotar delimitações mais finas de mercado uma vez que as mesmas não conduziam a diferentes conclusões jusconcorrenciais em resultado das respetivas transações.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Versão Pública

("RRAS") de Lisboa<sup>12</sup> e (ii) o mercado da prestação de serviços de saúde estética (rosto e corpo) na RRAS de Lisboa<sup>13</sup>.

6. Sem prejuízo, refere a Notificante que a definição exata dos mercados do produto/serviço relevantes poderá ser deixada em aberto, uma vez que a operação notificada não suscita preocupações jusconcorrenciais, independentemente da definição de mercados que venham a ser adotadas.
7. A AdC acompanha aquele entendimento, uma vez que, de acordo com a informação prestada pela Notificante, a quota combinada das Partes será muito inferior a 20%, sendo o acréscimo de quota sempre inferior a 2%, em qualquer dos possíveis cenários de mercado considerados, presumindo-se, assim, a inexistência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da operação.<sup>14</sup>
8. Note-se que a MD Clínica disponibiliza, a título acessório, um conjunto de consultas relacionadas com os serviços de saúde oral acima identificados, nomeadamente, na área do hálito, terapia da fala<sup>15</sup>, fisioterapia oro-facial<sup>16</sup>, área do sono (apneia do sono e roncopatia) e consulta tabágica<sup>17</sup> que, na opinião da Notificante, devem integrar o mercado da prestação de serviços de saúde oral.
9. Ainda assim, a Notificante, por uma questão de completude, e atendendo à inexistência de prática decisória suscetível de enquadrar adequadamente a atividade de prestação de serviços de consultas em clínicas dentárias, disponibilizou à AdC dados relativos às

---

<sup>12</sup> Em termos geográficos, a AdC tem tomado por referência a matriz regional construída pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS), que assenta nas Regiões de Referência para Avaliação em Saúde ("RRAS"), as quais correspondem às zonas geográficas de abrangência dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde oral e que apresentam uma área de influência correspondente a um círculo com 32 Km de diâmetro. No caso em concreto, a RRAS corresponde à Região de Lisboa, onde se localiza a MD Clínica.

<sup>13</sup> Cfr. a decisão relativa ao processo Ccent.78/2023 – Grupo Lusíadas / MCCare.

<sup>14</sup> De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, as quotas conjuntas das Partes, em 2024, no mercado da prestação de serviços de saúde oral na RRAS de Lisboa e no mercado da prestação de saúde estética na RRAS de Lisboa são de **[5-10]%** e de **[5-10]%**, respetivamente, cada uma delas traduzindo acréscimos de **[<2]** e de **[<2]** pontos percentuais (p.p.) em resultado da operação.

<sup>15</sup> Nomeadamente, associada à medicina dentária, inclui intervenção em pacientes que apresentam alterações ao nível da oclusão dentária, tipologia facial associada a perturbações da musculatura e hábitos parafuncionais. Com intervenção, essencialmente, nas seguintes áreas: (i) odontopediatria, (ii) ortodontia e ortopedia funcional dos maxilares, (iii) prostodontia, implantologia e reabilitação oral, (iv) oclusão e disfunção temporomandibular.

<sup>16</sup> Nomeadamente, direcionada para a disfunção temporomandibular e funcionamento da articulação temporomandibular ("ATM").

<sup>17</sup> A qual se destina a pacientes fumadores que pretendam deixar de fumar, mas também a fumadores interessados em colocar implantes, casos de osteonecrose mandibular, má qualidade óssea associada ao tabagismo e pacientes com patologia periodontal.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

consultas em regime de ambulatório, tendo tomado por referência a prestação de serviços de consultas médicas em ambulatório por prestadores privados numa área delimitada por uma isócrona de 30 minutos de deslocação em estrada, a partir da MD Clínica.<sup>18</sup>

10. De acordo com os dados estimados pela Notificante, a quota conjunta das Partes na prestação de consultas em ambulatório por prestadores privados, por referência ao ano de 2024, é de **[10-20]%**, traduzindo-se num acréscimo de quota de apenas **[<2]** p.p., em resultado da operação, o que afasta quaisquer preocupações jusconcorrenciais.
11. A Notificante identifica ainda o mercado relacionado da prestação de cuidados de saúde hospitalares, por unidades privadas na NUTS III<sup>19</sup>, correspondente à Área Metropolitana de Lisboa (AML)<sup>20</sup>, atentas as atividades desenvolvidas pelo Grupo Lusíadas através da gestão de uma rede integrada de hospitais e clínicas nesta região.
12. Considerando que a quota estimada do Grupo Lusíadas neste mercado relacionado, em 2024, é de **[10-20]%** e que as quotas das Partes em cada um dos mercados relevantes *supra* identificados são inferiores a 10%<sup>21</sup>, conclui-se que a operação não suscita preocupações de natureza vertical, atenta a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer dos mercados considerados.<sup>22</sup>
13. Resulta do exposto que não se identificam problemas jusconcorrenciais (de natureza horizontal e não horizontal) decorrentes da operação notificada, pelo que se conclui que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

---

<sup>18</sup> Cfr. decisões relativas aos processos Ccent.35/2023 – CUF / AtlanticCare, §§ 23 e seguintes; Ccent.45/2019 – SAGIES / ICNM\*CNM, §§ 44 e seguintes; Ccent.45/2018 – Grupo HPA Saúde / HSGL, §§ 55 e seguintes; e Ccent.19/2009 – Cliria / Clínica de Oiã, §§ 36 e seguintes.

<sup>19</sup> A Nomenclatura das Unidades Territoriais para fins Estatísticos (NUTS) constitui um sistema hierárquico de divisão do território em regiões, subdividido em três níveis (I, II e III), definidos de acordo com critérios populacionais, administrativos e geográficos. As NUTS III correspondem ao território das Entidades Intermunicipais (Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas, no caso de Lisboa e Porto).

<sup>20</sup> Cfr., entre outras, as decisões da AdC relativas aos processos Ccent.2/2023 – CUF / HIA, §16; Ccent.25/2021-SCML / SG HCV, §§34 a 38; Ccent.6/2018 – Luz Saúde/Idealmed III\*Imacentro\*Ponte Galante, §§16 e 17; Ccent.21/2017 – Luz Saúde/British Hospital, §§16 e 17; Ccent.29/2016 – Lusíadas/Clisa, §§35 a 38; Ccent.28/2016 – Lusíadas/Clínica de Santa Tecla, §§35 a 38; e Ccent.18/2015 – JMS/HPS, §§26 e 27.

<sup>21</sup> Cfr. nota 14.

<sup>22</sup> Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas, §§ 24 e 25.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
15. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")<sup>23</sup>.
16. Nos termos das **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**<sup>24</sup> lock in **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
17. A este respeito, *goodwill know-how* **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
18. Ademais, **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

#### 6.1. Obrigações de exclusividade

19. *key-persons* **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
20. Com efeito na ausência de tais acordos, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
21. Por outras palavras, a existência de mecanismos legais alternativos preclude a necessidade de recorrer a um instituto jurídico que, pela sua natureza, é restritivo da concorrência (cláusula de não concorrência/exclusividade), mas ao qual o legislador entendeu reconhecer uma tolerância em razão de um bem maior.
22. Mesmo que assim não fosse, esta obrigação apenas se encontraria coberta pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data.

---

<sup>23</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>24</sup> Conforme explicado na Nota de Rodapé 1, a MD Laboratórios é controlada conjuntamente pelas sociedades Interessefusivo e Diretrizes e a MD Clínica **[CONFIDENCIAL - estrutura acionista]**. Por sua vez, **[CONFIDENCIAL - estrutura acionista]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **6.2. Cláusula de confidencialidade**

23. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §18 tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.<sup>25</sup>
24. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
25. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

## **4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE**

26. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora da Saúde ("ERS").<sup>26</sup>
27. A ERS, em resposta à solicitação da AdC<sup>27</sup>, informou que *"No mercado relevante em apreço, estimam-se níveis de concentração que, à luz do previsto nas orientações da Comissão Europeia, não suscitam qualquer preocupação, quer antes quer depois da operação de concentração projetada"*.

## **5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>25</sup> Comunicação, §41.

<sup>26</sup> Cfr. S-AdC/2025/1473 de 7 de abril.

<sup>27</sup> Cfr. E-AdC/2025/2446, de 24 de abril.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

29. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 30 de abril de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	6
4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE .....	7
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**